

<b>PROCESSO</b>	16170-5/2011
<b>PRINCIPAL</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
<b>RELATORA</b>	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### **RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO**

Com fundamento nas informações técnicas trazidas aos autos pela equipe de auditoria, foram mantidas 7 irregularidades, contendo 5 graves, e 1 moderada e 1 sem classificação, nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

Com relação à irregularidade **9.1** e seus subitens **9.1.1** e **9.1.2**, classificada como **grave**, refere-se à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

A equipe constatou que os procedimentos licitatórios não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço licitado, conforme estabelece o artigo 43, IV da Lei 8.666.

Constatou ainda que o único convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia apresentou apenas 2 propostas válidas. Segundo o entendimento do TCU, no Manual de Licitações e Contratos, orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, para que a contratação na modalidade Convite seja legítima, são necessárias pelo menos três propostas válidas, assim, não é suficiente a obtenção de três propostas apenas.

Em sua defesa, quanto ao item 9.1.1, o gestor informou que a estimativa do valor do bem ou serviço licitado não foi prevista no edital por equívoco da Comissão Permanente de Licitação. Informou também que a licitação ocorreu de acordo com o previsto em Lei.

Ainda, discordou do apontamento 9.1.2, apresentando a tese de que no procedimento licitatório Convite, quando não comparecerem no mínimo três convidados na data de abertura das

propostas, o certame continuará com apenas uma ou duas propostas válidas, desde que haja comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

Na análise da defesa, a equipe discordou da alegação do gestor, uma vez que a justificativa prévia de preço é necessária, com fundamentando na orientação do TCU acerca do tema:

Contratações públicas poderão ser efetivadas somente após estimativa prévia do respectivo valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado. (...) Deve a estimativa ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos. (fonte: Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição, fls 85/86).

Assim, inexistindo a estimativa de preço, não há como comprovar a observância aos princípios constitucionais da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e da economicidade, exigível nos procedimentos licitatórios.

Quanto ao subitem 9.1.2, a equipe técnica concorda que, caso houvesse comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados por parte do gestor, o convite poderia continuar com uma ou duas propostas válidas. Ocorre que essas circunstâncias deveriam ser devidamente motivadas e justificadas no processo.

Esclarece ainda a SECEX que, segundo o Manual de Licitações e Contratos citado, no Convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas e não apenas três propostas. Caso isso não ocorra, a Administração deve convidar no mínimo mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

A equipe concluiu pela manutenção do apontamento, uma vez que o convite realizado pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia não possuiu 3 propostas válidas e o gestor não apresentou no processo comprovação da limitação de mercado ou do manifesto desinteresse dos convidados.

Em manifestação, o MPC verificou que em todos as falhas apontadas, houve grave infração à Lei de Licitação 8.666/93, passível de aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10,

além de alerta ao gestor para que se atente aos ditames da referida lei, haja vista a constante reincidência das falhas licitatórias.

Ante o exposto, acompanho em parte o entendimento da SECEX e do MPC, pois entendo que esta irregularidade deve ser reclassificada para moderada, tendo em vista que ocorreu somente em 1 procedimento licitatório. Assim, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor por infração à Lei de Licitações 8.666/93 e a recomendação para que se atente quanto ao disposto na referida lei, a fim de não incorrer em reincidência nas falhas apontadas.

Quanto à irregularidade **9.2**, subitem **9.2.1**, classificada como **grave**, esta se refere à constatação de incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, o que contraria os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.

A equipe relatou que, de acordo com o registro contábil, Anexo 14, no encerramento do exercício de 2011, os Bens Móveis registraram o valor de R\$ 55.467,71 e os Bens Imóveis o valor de R\$ 24.950,00. Todavia, segundo o Inventário Físico Financeiro do exercício de 2011 da entidade, a soma total dos Bens Móveis de 2011 apresenta a quantia de R\$ 49.499,08 e a dos Bens Imóveis o valor de R\$ 90.000,00.

O gestor alegou, em sua defesa, que a equipe técnica equivocou-se, pois o documento protocolado no TCE/MT demonstra, no Anexo 14, o montante de R\$ 50.724,91 para Bens Móveis e R\$ 24.950,00 para Bens Imóveis. Anexou às fls. 108/112, o Inventário Físico.

A equipe técnica alegou que não houve equívoco, pois o gestor afirmou, às fls. 108/112, números divergentes, ou seja, o valor total dos Bens Móveis é de R\$ 50.724,91 e dos Bens Imóveis R\$ 24.950,00. Portanto, dos 3 inventários físicos recebidos pela equipe técnica, 3 valores estão diferentes para Bens Móveis e 2 valores estão diferentes para Bens Imóveis. Manteve assim o apontamento.

O MPC informou que a justificativa apresentada pelo gestor não sana a irregularidade apontada, uma vez que tal ocorrência demonstra a ineficácia do controle interno, portanto, deve ser mantida. Entende cabível a aplicação de penalidade.

Assim, concordo com o entendimento da SECEX e do MPC, mantenho a classificação da irregularidade como **grave** e entendo cabível a aplicação de multa ao gestor pela divergência entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, contrariando o previsto nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/64.

Com relação às irregularidades **9.3 e 9.5**, são decorrentes uma da outra. Por isso, passo à analisadas conjuntamente:

A irregularidade **9.3**, subitem **9.3.1**, classificada como **moderada**, refere-se ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT. Já, a irregularidade **9.5**, subitens **9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3**, classificada como **grave**, refere-se à divergência entre as informações enviadas por meio do Sistema APLIC e as constatadas pela equipe técnica.

A equipe constatou que as informações e os documentos referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, em desacordo com o art. 70 da CF, e art. 184 da Resolução 14/07- TCE/MT. Relatou também o não-envio de informações sobre disponibilidade de caixa e sobre a forma de ocupação do cargo, item pessoal/lotacionograma, ao Sistema APLIC.

Ainda, constatou que o Sistema APLIC apresenta, no Balanço Orçamentário da Câmara, a previsão da receita no valor de R\$ 390.000,00. Todavia, nas Contas Anuais da Câmara, o Balanço Orçamentário, foram previstos repasses no valor de R\$ 477.000,00.

A defesa alegou que, para o item 9.3, ficou impossibilitado de cumprir o prazo citado, mas que esse fato não trouxe prejuízo à população.

Quanto ao 9.5, o gestor concordou com os apontamentos, porém comprovou o envio das informações na carga inicial do exercício de 2012. Informou também que a Câmara não realiza movimentação de caixa e, ainda, retificou os registros contábeis e solicitou a substituição do Anexo 12 – Balanço Orçamentário – do exercício 2011, para os seguintes valores:

VALOR ORÇADO	VALOR SUPLEMENTADO	VALOR ATUALIZADO
R\$ 390.000,00	R\$ 28.500,00	R\$ 418.500,00

A SECEX entende que o atraso ou não-envio de informações e de documentos traz sim prejuízos ao exercício da cidadania e, como o gestor concordou com os achados de auditoria, a equipe técnica manteve os apontamentos.

O MPC também analisou em conjunto as presentes irregularidades e manifestou-se no sentido que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanam as irregularidades apontadas,

uma vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia do controle interno, portanto, devem ser mantidas.

O MPC entende que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, cabível a aplicação de penalidade ao mesmo, nos moldes do 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º, a da Resolução Normativa TCE/MT 17/10.

Ante todo o exposto, sigo o entendimento da SECEX e do MPC, mantenho a classificação da irregularidade 9.3 como moderada e reclassifico a 9.5 para moderada em face das providências adotadas pelo gestor. Assim, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor e a recomendação ao gestor para que envie correta e tempestivamente as informações ao Sistema APLIC.

A irregularidade **9.4** e subitem **9.4.1**, classificada como **grave**, refere-se à ausência de normatização das rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução 01/2007-TCE/MT.

A equipe constatou que o prazo estabelecido pelo TCE/MT para a implantação dos sistemas administrativos de controle não foi cumprido pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia.

Em sua defesa, o gestor alegou que as normatizações das rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno estão sendo elaboradas de acordo com a realidade do município. Anexou às fls. 117/132 documentos que demonstram a regulamentação dos Manuais de Normas e Rotinas Internas da Câmara Municipal.

A SECEX alegou que a movimentação do gestor no sentido de regulamentar os Manuais de Normas e Rotinas Internas da Câmara Municipal é relevante, todavia esse sistema de controle interno já deveria ter sido implantado. Diante do exposto, a equipe técnica manteve o apontamento.

O MPC manifestou-se, de forma sucinta, que tal irregularidade aponta expressamente o controle interno deficitário da Câmara.

Assim, seguindo o entendimento da SECEX e do MPC, mantenho a irregularidade como **grave** tendo em vista a elaboração das normas de apenas 1 Sistema e a constatação de falhas

que demonstram a ineficácia no controle interno da administração, o que afronta o disposto no artigo 74 da Constituição Federal e legislação específica.

Ademais, em face da determinação constante nas contas anuais de 2009, para que fossem adotadas medidas efetivas para implementação do Sistema de Controle Interno, entendo cabível a aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento diante da não-normatização das rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno da Câmara. Entendo ainda pela recomendação ao atual gestor para que implemente, de forma efetiva, as normas das rotinas e procedimentos de controle interno, conforme os Sistemas Administrativos respectivos, em observância à Resolução Normativa TCE-MT 01/2007, até o final do exercício de 2012, sob pena de aplicação de multa pela reincidência.

Com relação à irregularidade **9.6**, subitem **9.6.1**, classificada como **grave**, esta se refere ao não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Segundo informações da SECEX, a função de contador na Câmara Municipal de Pontal do Araguaia é ocupada por servidor comissionado, o que contraria o entendimento deste Tribunal de Contas firmado nas Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal.

A defesa concordou que o fato ocorreu no exercício financeiro de 2011 e afirmou e comprovou, às fls. 135/142, que desde 13 de junho de 2012 o cargo de contador está preenchido por servidor efetivo.

A SECEX informou que o fato do gestor ter cumprido no exercício 2012 a exigência do TCE/MT e da Constituição Federal de o cargo de contador ser provido por servidor efetivo, não sana a falha cometida em 2011, portanto, manteve o apontamento.

O MPC destacou que, no presente caso, não vislumbra a permanência da irregularidade, dada a tentativa de saneamento da falha, considerando-se a realização do concurso público 001/2011, em que o contador aprovado foi nomeado através da Portaria 003/GP/12, de 13 de junho de 2012. Portanto, o MPC entende que a irregularidade merece ser **sanada**.

Ante o exposto, sigo o entendimento do MPC e tendo em vista que o concurso foi realizado e o contador já foi empossado, considero **sanada** esta irregularidade.

A irregularidade **9.7**, subitem **9.7.1**, **sem classificação**, refere-se às consignações na folha de pagamento dos servidores acima do limite de 30% estabelecido por lei.

A equipe relatou que as consignações autorizadas a servidores da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia ultrapassam o limite de 30% previsto na Lei 10.820/2003, no Decreto 6.386/2008 e no artigo 45 da Lei 8.112/1990.

A defesa concordou com o apontamento e relatou que os servidores foram notificados que, a partir de 25/07/2012, somente seria permitida a consignação de até 30% da folha de pagamento dos servidores.

A equipe técnica manteve o apontamento.

O MPC ressaltou que fora determinado, através do acórdão 3.335/2011, que julgou as contas anuais de 2010, “determinar ao atual presidente da Câmara que se adequasse urgentemente à norma legal, reduzindo as consignações da folha de pagamento para o percentual geral permitido de 30%”.

Ressaltou ainda que, em que pese a persistência da irregularidade, a equipe técnica que não considerou como reincidência as determinações não cumpridas, pois a gestão na época esteve a sob a responsabilidade de outro administrador, o Sr. Miguel Arcanjo de Souza.

O MPC discordou, uma vez que as determinações e recomendações foram imputadas ao atual gestor, ou seja, aquele que estava sob a administração da Câmara no momento do julgamento, que se deu em 20/09/2011, portanto ao Sr. Valmir Martins de Farias.

Portanto, o MPC concluiu pela permanência da irregularidade e também pelo descumprimento de determinação deste Tribunal, opinando pela aplicação de multa nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10. Ainda, por nova determinação ao gestor para que cumpra o limite de 30% na folha de pagamento dos servidores da Câmara.

Assim, sigo o entendimento do MPC, classifico a irregularidade como grave, e entendo cabível a aplicação de multa ao gestor por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, para que se adequasse urgentemente à norma legal, reduzindo as consignações da folha de pagamento da Câmara para o percentual geral permitido de 30%, nos termos do artigo 6º, II, b, da Resolução Normativa 17/2010.

Ainda, reitero a determinação ao atual gestor para que proceda à adequação das consignações em folha de pagamento para o limite legal de 30%, estabelecido pela Lei 10.820/2003, pelo Decreto 6.386/2008 e pelo artigo 45 da Lei 8.112/1990, a fim de não incorrer na mesma irregularidade nos exercícios subsequentes.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, embora tenham permanecido 6 irregularidades, estas não constituem razão para reprovação das contas. Porém cabem sanções, determinações e recomendações ao gestor da Câmara para que observe com rigor as legislações aplicáveis à administração pública, em especial aquelas mencionadas no presente processo, para evitar a reincidência de erros e impropriedades.

Considerando, finalmente, que a gestão da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia cumpriu os limites de gastos fixados constitucional e legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte deste Tribunal, com as necessárias sanções, determinações e recomendações, conforme o disposto no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### **PROPOSTA DE VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 3.398/2012, da lavra do Procurador de Contas, Dr Gustavo Coelho Deschamps, e **PROPONHO O VOTO**, no sentido de **JULGAR REGULARES com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pontal do Araguaia**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Valmir Martins de Farias**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT, e ainda:

**1. Pela aplicação de multa ao gestor no valor total de 62 UPF's/MT, sendo:**

- a) **11** UPF'S/MT, em razão da irregularidade **grave 9.1**, em face da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- b) **11** UPF'S/MT, em razão da irregularidade **grave 9.2**, em face à constatação de incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- c) **10** UPF'S/MT, em razão das irregularidades **moderadas 9.3 e 9.5**, em face do envio intempestivo das informações e documentos referentes às licitações e pelas informações divergentes enviadas à este Tribunal por meio eletrônico, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, a, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- d) **15** UPF'S/MT, em razão da irregularidade **grave 9.4**, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal diante da ausência de normatização das rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução 01/2007 – TCE/MT, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, b, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;
- e) **15** UPF'S/MT, em razão da irregularidade **grave 9.7**, em face do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas para que se adequasse urgentemente à norma legal, reduzindo as consignações da folha de pagamento da Câmara para o percentual geral permitido de 30%, com fundamento no inciso III, do art. 75, Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, b, da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

**2. Pela determinação** ao atual gestor para que:

- a) implemente, de forma efetiva, as normas das rotinas e procedimentos de controle interno, conforme os Sistemas Administrativos respectivos, em observância à Resolução Normativa TCE-MT 01/2007, até o final do exercício de 2012;
- b) observe a norma legal e mantenha as consignações em folha de pagamento no limite de 30%, conforme estabelecido na Lei 10.820/2003, no Decreto 6.386/2008 e no artigo 45 da Lei 8.112/1990, até o final do exercício de 2012, a fim de não incorrer na mesma irregularidade nos exercícios subsequentes.

**3. Pela recomendação** ao atual gestor para que:

- a) envie correta e tempestivamente as informações ao Sistema APLIC, conforme estabelecido no Regimento Interno do TCE/MT;
- b) atente para o disposto na Lei de Licitações 8.666/93.

Pela **advertência** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 11 de setembro de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**